



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid19.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.033, de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. ____ Dá nova redação ao Art 5º da Lei nº 11.508 de 20 de julho de 2007:

Art. 5º. Somente é permitida a instalação em ZPE de empresas cujos projetos não configurem em simples transferência de plantas já instaladas no país.

§ 1º Diante do exposto no caput deste artigo, para a instalação em ZPE de plantas de empresas já existentes em território nacional, deverão ser considerados fatores de expressa necessidade de inovação tecnológica da planta, maior capacidade de geração de empregos e outros aspectos socioeconômicos a serem definidos em regulamento próprio.

§ 2º Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e





III - outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação. (NR)”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Art 5º da lei restringe-se a simplesmente vedar a transferência de plantas empresariais já instaladas em território nacional, sem determinar o que não é “simples transferência”, abre margem para uma restrição de liberdade de negócios.

Com essa emenda almejo alcançar um patamar onde a vedação transforme-se em permissão. Ainda que seja uma permissão condicionada ao maior ganho econômico e social em um amplo aspecto, principalmente ao considerar projetos onde as empresas demonstrem sua capacidade de aumentar o impacto que realiza na economia local instalada.

Espera-se assim que as empresas que têm suas atividades econômicas voltadas para a exportação e estão instaladas no Brasil busquem, motivadas pela vantagem competitiva que as Zonas de Processamento de Exportação oferecem, uma maior inovação tecnológica para suas linhas de produção, maior eficiência e sustentabilidade das suas atividades, uma vez que adequadas à parâmetros mais modernos e, sobretudo, que desenvolvam projetos de negócios que aumentem seu potencial de geração de empregos e impacto econômico onde estiverem instaladas.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

